



Número: **0600664-66.2020.6.16.0150**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600664-66.2020.6.16.0150**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600664-66.2020.6.16.0150 que julgou liminarmente improcedente a presente representação, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. (Representação eleitoral proposta por Adilson Laureano, candidato a vereador do município de Ângulo/PR, em face do Facebook Serviços Online do Brasil, alegando, em síntese, que no perfil do Facebook denominado "Elnice Beraldí", foram feitas publicações que lhe são ofensivas, sendo chamado de "carniça", "verme", "imundíce", "nojento" e "insuportável". Sustentou que tais postagens foram feitas em modo público. Argumentou, ainda, que também foram feitas publicações em modo privado, conforme ata notarial, em que é chamado de "verme, estrume, marrento, nojento, asqueroso, estrume de vaca, lixo", cujas ofensas são divulgadas em outras plataformas. Disse, ademais, que as ofensas constituem ataques odiosos. Requeru tutela de urgência para a imediata remoção dos conteúdos, na forma do artigo 57-D, §3º, da LE, assim como a intimação do Facebook para fornecimento dos dados dos autores da postagem, com a imposição da multa prevista no artigo 57-D, §2º, da LE, aos autores. Por fim, pugnou pela procedência da representação, com a imposição de multa aos responsáveis).** RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILSON LAUREANO (RECORRENTE)	GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIROLA (ADVOGADO) MARCUS EVANDRO GIROLA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RECORRIDO)	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
30230 366	07/04/2021 18:04	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.437

RECURSO ELEITORAL 0600664-66.2020.6.16.0150 – Ângulo – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ADILSON LAUREANO

ADVOGADO: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA - OAB/PR0079878

ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA - OAB/PR0024892

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/MG0145559A

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALLI - OAB/SP0290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO CONSIDERADO OFENSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO REPRESENTANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Ausente abusividade no exercício do direito de ação, bem assim de deliberada intenção de alteração da verdade dos fatos ou de pretensão contra fato incontrovertido, não há subsunção do caso concreto às hipóteses do rol taxativo do art. 80 do CPC, pelo que descabida a condenação do autor como litigante de má-fé.



2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADILSON LAUREANO, em face da sentença do Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé/PR (ID 19713616), a qual julgou liminarmente improcedente a representação movida pela recorrente em desfavor da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na forma do artigo 332 c/c artigo 927, V, ambos do CPC, e com o artigo 38 da Resolução-TSE n. 23.610/2019, condenando, ainda, o representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 01 (um) salário mínimo, na forma do artigo 80, incisos I, II e V, c/c o artigo 81, *caput* e §2º, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 19714066), sustenta o recorrente que: **a)** a legitimidade passiva do *Facebook* para figurar na ação é resultado da busca dos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que há possibilidade de ser condenado caso haja comprovação de sua responsabilidade, não existindo, portanto, má-fé por parte do autor; **b)** conforme relatado na petição inicial, algumas das postagens estão em modo público e outras em modo privado e o autor não é amigo do aludido perfil na rede social, não havendo, como diz a r. sentença, má-fé por parte do recorrido, não alterando a verdade dos fatos, sendo possível confirmar essa alegação na referida página.

Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que se reforme integralmente a sentença, no sentido de afastar a multa sancionada por litigância de má-fé, visto não ser o caso.

Instado a apresentar contrarrazões, o recorrido aduz (ID 19714766), que: **a)** não compactua com ato ilícitos, mas reserva o papel de julgar ao Poder Judiciário. Posto isto, caso haja determinação legal, nos termos do artigo 38, §4º, da Res. nº 23.610/2019 do TSE, o *Facebook* tomará as devidas providências, se comprometendo a indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos, com fornecimento da URL específica; **b)** visto ser possível identificar o autor das postagens, inexiste anonimato e, consequentemente, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da lei 9.504/97, não cabendo a remoção dos conteúdos com base nesse mesmo artigo; **c)** o provedor de conteúdo, bem como o provedor de serviços multimídia que hospede propaganda eleitoral de candidato, será responsabilizado caso não retire o conteúdo da internet após recebimento de ordem



judicial, devendo ser afastado o pedido de condenação do *Facebook Brasil*/ao pagamento de multa por conteúdo veiculado por terceiro, considerando a inexistência de ordem judicial para sua remoção direcionada a ele.

Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ainda, caso não seja esse o entendimento, pugna que eventual ordem judicial seja limitada a conteúdos entendidos como irregulares, não havendo o que se falar em remoção integral das páginas ou perfis, bem como sejam desprovidos pedido de condenação do *Facebook Brasil*/ao pagamento de multa eleitoral, uma vez que este unicamente pode ser responsabilizado se descumprir ordem judicial, o que não ocorreu nestes autos, ante o indeferimento do pedido liminar e a improcedência dos pedidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 21499016) pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso interposto, uma vez que, “*ao ajuizar uma segunda representação em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., quando o recorrente estava ciente da ilegitimidade passiva do representado, é certo que este procedeu de modo temerário no processo*”.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido e, no mérito, provido.

Pretende o recorrente o afastamento da multa por litigância de má-fé.

O Juízo de primeiro grau condenou o ora recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 01 (um) salário mínimo, **na forma do artigo 80, incisos I, II e V, c/c o artigo 81, caput e §2º, do CPC**, com os seguintes fundamentos:

Primeiramente, cumpre consignar que, como já esclarecido na representação anteriormente ajuizada pelo mesmo representante (NU 0600658-59.2020.6.16.0150), o *Facebook* **não** tem legitimidade passiva para figurar no feito, pois não é o autor das postagens combatidas na inicial. Com efeito, a plataforma em questão é apenas provedor de aplicação que tem o dever de cumprir certas obrigações legais, entretanto, não é o autor da publicação, que é de responsabilidade exclusiva de quem as posta em suas redes.

Dispõe o artigo 57-F da Lei n. 9504/07:

(...)

Destarte, de ofício, determino a exclusão do FACEBOOK do polo passivo da demanda.



Salienta-se que, neste diapasão, ao ajuizar nova representação em face do *Facebook*, já ciente de sua ilegitimidade passiva (esclarecida em decisão anterior e contra a qual ele não recorreu), o representante procede de modo temerário no feito e, ainda, deduz pretensão contra questão incontrovertida. Litiga, pois, de má-fé, cujo comportamento é passível de punição, na forma dos artigos 80, incisos I e II, e 81 do CPC.

(...)

Da improcedência liminar

De início, cumpre salientar que a matéria objeto da presente representação já foi parcialmente apreciada nos autos NU 0600658-59.2020.6.16.0150, em que a pretensão do representante foi julgada liminariamente improcedente, sentença que, vale dizer, não foi objeto de recurso, havendo, inclusive, renúncia ao prazo recursal.

Neste sentido, insta mencionar que o inconformismo com a sentença em questão deveria ter sido objeto de recurso à instância superior, mas jamais de nova representação. Não se nega que, nestes autos, o representante trouxe publicação nova, além da que já havia sido objeto da representação anterior, cuja pretensão é reiterada. No entanto, o conteúdo é idêntico ao da postagem já atacada anteriormente.

Neste cenário, nota-se que a parte tenta burlar a fundamentação exposta naqueles autos, trazendo nova argumentação (referente ao alcance da postagem), o que, no entanto, deveria ter sido feito em recurso e naqueles autos. Não é lícito à parte que renove a representação sobre os mesmos fatos e praticados nas mesmas circunstâncias, invocando novo argumento na tentativa de obter decisão diversa. Novamente aqui a parte litiga de má-fé, procedendo de modo temerário no feito, na forma do artigo 80, V, do CPC.

Como se não bastasse, insta mencionar que a parte alega que as duas publicações individualizadas pela URL na inicial foram feitas em modo público. Neste ponto, mais uma vez litiga de má-fé, porque tenta alterar a verdade dos fatos (80, II, CPC), já que as postagens são restritas e foram feitas apenas aos “amigos” do perfil. Tal conclusão se dá, primeiramente, pelos símbolos constantes das postagens (ao lado da data), que deixam claro que elas não foram feitas em modo público (como se sabe, o modo público é indicado por um globo terrestre). Além disso, a restrição das postagens é evidenciada pelo simples fato de as URLs indicadas não permitirem sua visualização, também como já esclarecido na decisão anterior.

(...)

3. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 332 c/c artigo 927, V, ambos do CPC, e com o artigo 38 da Resolução-TSE n. 23.610/2019, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a presente representação, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Conforme exposto na fundamentação, aplico ao representante multa por litigância de má-fé, que arbitro em 01 (um) salário mínimo, na forma do artigo 80, incisos I, II e V, c/c o artigo 81, caput e §2º, do CPC.

Respeitado esse entendimento, tem-se que não se justifica a imposição da pena por litigância de má-fé em decorrência do ajuizamento da presente representação.



Para assim concluir, é preciso frisar inicialmente que, embora uma das postagens tenha sido impugnada também nos autos de representação eleitoral nº 0600658-59.2020.6.16.0150, nos presentes autos também foram questionadas outras duas postagens, que foram realizadas, inclusive, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença prolatada naquela primeira representação eleitoral.

Ademais, é irrelevante para a pertinência da inclusão do provedor de conteúdo no polo passivo o fato do ora recorrente tenha renunciado ao prazo recursal na outra representação, ou seja, não se trata de fato impeditivo de novo ajuizamento de feito similar em face do Facebook, porquanto a legitimidade das partes envolve questão de ordem pública e, ademais, o pedido se baseia, também, em fatos novos. Logo, a pretensão não se volta contra fato incontrovertido.

E, malgrado no entendimento do Juízo recorrido o Facebook não tenha legitimidade passiva para figurar no feito, é certo que, embora não seja o titular das postagens e, de fato, sob esse aspecto, não possa ser responsabilizado, é o provedor responsável pela guarda dos registros de conexão e de acesso para fins de averiguação de propagandas anônimas, de modo que pertinente a sua inclusão no feito, o que se infere dos termos dos arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim determinam:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

No caso, o ora recorrente expressamente requereu aludida providência, isto é, foi postulou a quebra de dados para identificação do eventual perfil falso, de modo que plenamente justificada a presença nos autos do *Facebook*, pois, na condição de provedor responsável pelos dados dos usuários de sua rede social, é quem deve fornecer em juízo os dados requisitados nos termos do art. 40 acima transcritos.



Ademais, também foi requerida a remoção das postagens tidas como ofensivas e, nesse contexto, poderia vir a ser penalizado no caso de não atendimento ao comando judicial de remoção da propaganda, nos termos do art. 57-F que assim dispõe:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Nessa mesma linha, o no art. 32, da Res. nº23.610/2019 do TSE também estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicações:

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Como se percebe, é pertinente a inclusão do provedor de conteúdo no polo passivo em representações acerca de propaganda eleitoral; não para responsabilizá-lo por eventual ilicitude da propaganda em si, mas tanto para compeli-lo a fornecer dados que possam levar à identificação do responsável como para remover eventual conteúdo ilícito.

De todo modo, o trânsito em julgado de decisão proferida em outro feito ajuizado pelo recorrente não tem o condão de tornar imutável eventual conclusão em sentido inverso, até porque se trata de questão de ordem pública.

Por conta disso, não pode ser considerado temerário o mero ajuizamento da representação em face de quem o autor entendia possuir legitimidade para o eventual cumprimento de comando judicial de retirada de conteúdo ou de quebra de sigilo de dados, sem a constatação de qualquer abuso ou atitude maliciosa.

Também não se verifica tentativa da parte de tentar burlar a fundamentação exposta naqueles autos, trazendo nova argumentação (referente ao alcance da postagem), ainda que tenha renunciado ao prazo recursal da primeira representação.

Nota-se que na primeira representação, na fundamentação da sentença houve destaque ao caráter restrito das postagens, consideradas que seriam visíveis apenas aos amigos do perfil questionado.

Entende o recorrente que o caráter público de algumas postagens se evidencia pelo fato de o conteúdo ter sido acessado por perfil de conta que não possui “amizade” na rede social com o perfil questionado.

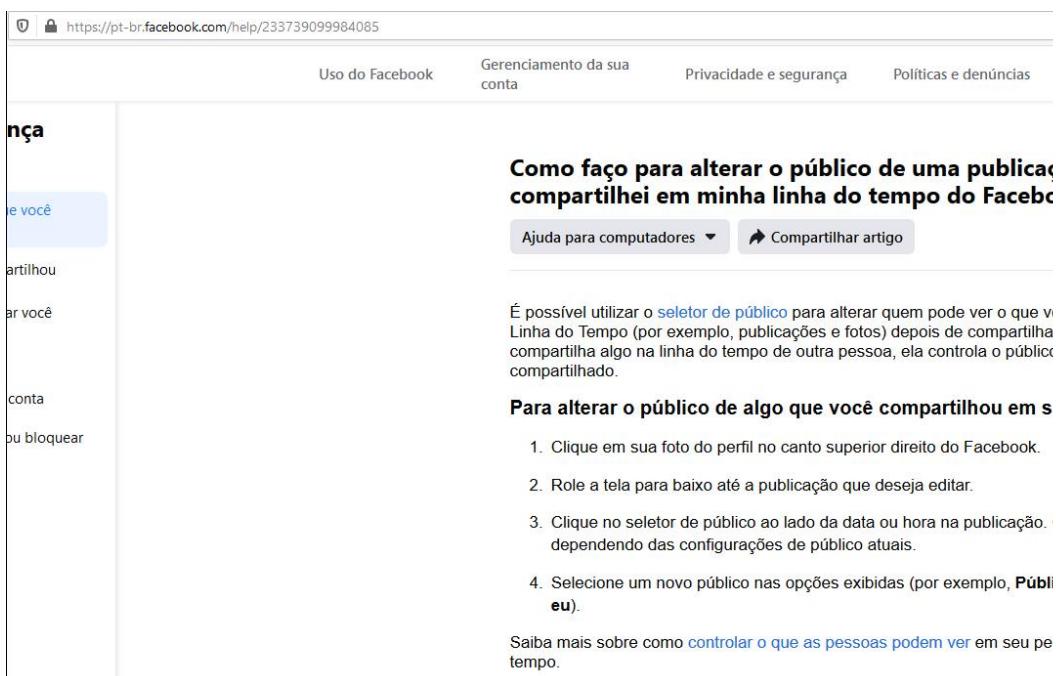
Por sua vez, o magistrado sentenciante afirmou que as publicações não eram públicas, o que concluiu em face dos símbolos constantes das postagens (ao lado da data),



que deixariam claro que não foram feitas em modo público (como se sabe, o modo público é indicado por um globo terrestre), e que, além disso, a restrição das postagens é evidenciada pelo simples fato de as URL's indicadas não permitirem sua visualização em consulta realizada pelo próprio magistrado.

Não obstante a divergência de interpretações e que, de fato, o magistrado possa ter razão quanto ao fato de as postagens somente estarem visíveis aos amigos daquele perfil, isso aparenta bem mais mero erro de interpretação do que intuito de alterar a verdade dos fatos. Resumindo, em equívoco do representante, insuficiente, portanto, para caracterizar deliberado intuito de alteração da verdade dos fatos.

Além disso, o fato do conteúdo estar em determinado momento com visibilidade pública ou restrita não impede que sua visibilidade possa vir a ser alterada, já que a própria plataforma possui até mesmo tutorial para esta possibilidade, conforme demonstra o seguinte *prinscreen*, obtido pela URL <https://pt-br.facebook.com/help/233739099984085>, acessado em 25/02/2021:



Por tudo isso, a conduta do recorrente não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 80 do CPC, de modo que é de ser afastada a sua **condenação por litigância de má-fé**.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. IMSILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTENTE. SANÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



(...)

6. No caso posto, descabe a condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé, conforme requerido pela agravada, em virtude da ausência de abusividade no exercício regular do direito constitucional de recorrer.

7. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt nos EREsp 1676623 / SP. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE em 13/03/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.
PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). **"Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015"** (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese, a Corte estadual aplicou a sanção pela litigância de má-fé, tendo em vista a conduta maliciosa da parte recorrente, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito sustentando uma fraude inexistente, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual. A revisão desse entendimento fica obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ. AgInt nos EREsp 1647493 /MS. Rel. Min. Raul Araujo. DJE em 23/09/2020).
(Destaquei).

DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de afastar a condenação do recorrente à pena de litigância de má-fé.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:04:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715514588900000029425192>
Número do documento: 21040715514588900000029425192

Num. 30230366 - Pág. 8

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600664-66.2020.6.16.0150 - Ângulo - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ADILSON LAUREANO - Advogados do(a) RECORRENTE: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA - PR0079878, MARCUS EVANDRO GIAROLA - PR0024892 - RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, JESSICA LONGHI - SP0346704, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG0145559A, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:04:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715514588900000029425192>
Número do documento: 21040715514588900000029425192

Num. 30230366 - Pág. 9